

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.463 - RJ (2012/0070544-9)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) -
	RJ075342
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO	: [REDACTED]
ADVOGADO	: FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO E OUTRO(S) -
	RJ159898

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR E CONEXOS. FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EM FONOGRAMA. 1. RELAÇÃO ENTRE DIREITOS DE ARTISTA INTÉPRETE E DE PRODUTOR DE FONOGRAMA. DIREITOS CONEXOS AUTÔNOMOS CUJA EXCLUSIVIDADE É ATRIBUÍDA A CADA UM DE SEUS TITULARES. 2. OBSERVÂNCIA AO DIREITO DA PRODUTORA NÃO AFASTA O DIREITO EXCLUSIVO DO INTÉPRETE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRA PROTEGIDA. PRECEDENTES. 3. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO AUTORAL. FORMA ESCRITA. REQUISITO DE VALIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial que debate a necessidade de autorização da intérprete para utilização de obra lítero-musical, reproduzida em CD, com autorização do produtor do fonograma.
2. Os direitos do intérprete e do produtor fonográfico são direitos conexos ao direito de autor, os quais conservam sua autonomia por decorrerem de atos de criação distintos, ainda que vinculados intrinsecamente à obra autoral.
3. Tratando os direitos de autor e conexos de proteção jurídica sobre bens imateriais, que não são apropriáveis ao domínio exclusivo de um único titular, a cada direito se asseguram direitos de exclusivo inseridos na esfera jurídica do respectivo titular, os quais limitam a exploração da obra, e, ainda que sobrepostos em camada, mantêm sua autonomia e exclusividade em relação aos demais.
4. A fixação de uma interpretação em fonograma não é suficiente para absorver o direito prévio do intérprete, tampouco deriva em anuência para sua reprodução sucessiva ou em cessão definitiva de todos os direitos titularizados pelo intérprete e demais titulares de direitos de autor ou conexos.
5. Os direitos do artista intérprete estão elencados nos incisos do art. 90 da Lei n. 9.610/1998, e a disposição de cada um deles não presume a cessão dos demais, devendo-se interpretar restritivamente os contratos de cessão de direitos autorais. Precedentes.
6. O contrato de cessão de direitos autorais e conexos demanda a forma escrita como requisito de validade, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.610/1998.
7. A observância do direito da produtora de fonograma não afasta a violação ao direito da artista, pois eles não se confundem.
8. Recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso

Documento: 1888257 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 21/11/2019

Página 1 de 4

# Superior Tribunal de Justiça

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília,  
12 de novembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.463 - RJ (2012/0070544-9)**

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Globo Comunicação e Participação S.A. com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 610):

Direitos conexos. Ação de cobrança em que se discute a violação de direitos de intérprete, em virtude da comercialização de fonograma sem a devida autorização, além de omissão de dados nos créditos correspondentes. Sentença de procedência dos pedidos indenizatórios por danos patrimoniais e morais com relação à gravadora, ora ré. Denúncia da lide à produtora fonográfica também procedente, diante da documentação anexada aos autos. Autorização para fixação da interpretação que não pode ser confundida com aquela destinada à reprodução da obra. Exegese do artigo 90 da Lei nº. 9.610/98. Presunção de onerosidade, na forma do art. 50 da referida lei. Eventual relação jurídica entre gravadora e produtora fonográfica que se revela inoponível em relação à intérprete preterida. Reflexos patrimoniais sobre a exploração e comercialização da obra não delimitados por contrato de cessão de direitos conexos. Desídia da parte ré. Condenação ao pagamento de verbas relativas à venda dos Cds que será objeto de liquidação do julgado. Condenação por danos morais realizada além do pedido, uma vez que a emenda da peça inicial, materializada em peça única, conforme determinação judicial preclusa, não reproduziu tal pedido. Penalidades previstas nos artigos 107, 108 e 109 da Lei de Direitos Autorais que não se aplicam ao presente caso, por ausência de má-fé da gravadora, tendo em vista não haver se mostrado como responsável pela execução pública da obra. Improvimento do primeiro apelo e parcial provimento do segundo recurso, reconhecendo-se a sucumbência recíproca operada entre as partes

A recorrente opôs embargos de declaração, questionando a obscuridade da decisão acerca da taxa de juros de mora e do termo inicial para tal contagem, o que ficou decidido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 625):

Embargos Declaratórios. Recurso parcialmente provido, suprindo-se a omissão apontada, somente para se determinar que o termo *a quo* para contagem de juros de mora deverá ser da data da citação, observando-se o disposto no artigo 406 do Código Civil quanto à taxa mensal, considerando-se que a demanda foi proposta quando já vigorava o novo edital substancial, com a manutenção do julgado embargado nos demais termos.

# Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 90 e 93 da Lei n. 9.610/1998.

Argumenta a recorrente que a intérprete, ora recorrida, consentiu em gravar a canção "Li Emi Ali Emília", sabendo que seria incluída no fonograma, cuja detentora era a produtora Vinheta Áudio Mídia Ltda. Acrescenta que, "uma vez produzido o fonograma, cabe apenas ao produtor autorizar sua utilização, nos precisos termos do artigo 93 da Lei de Direitos Autorais" (e-STJ, fl. 635). Desse modo, a autorização da detentora do fonograma seria suficiente para que a recorrente o reproduzisse, sem nenhuma violação de direitos autorais nem prática de ato ilícito.

Sustenta que "os intérpretes têm seus direitos conexos assegurados na Lei nº 9.610/98, notadamente em seu artigo 90. No entanto, as disposições do mencionado dispositivo legal não podem ser interpretadas de forma isolada, sendo impositivo o exame conjugado dos demais preceitos da referida legislação especial. Assim, quando se trata de fonograma, o direito do intérprete autorizar ou proibir a utilização de sua interpretação é exercido em relação ao produtor do fonograma" (e-STJ, fl. 636).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 652-657).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 659-661), dando azo à interposição do AREsp n. 164.070/RJ, o qual foi provido para determinar a reautuação deste recurso.

É o relatório.

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.463 - RJ (2012/0070544-9)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente recurso especial tem por escopo definir se a utilização de um fonograma depende exclusivamente da autorização do produtor ou se é imprescindível o consentimento dos intérpretes da obra fixada, à luz dos arts. 90 e 93 da Lei 9.610/1998.

#### 1. Delineamento fático

# Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, a recorrida, [REDACTED], professora de canto, gravou em conjunto com uma de suas alunas e a pedido da produtora Vinheta Áudio Mídia Ltda., a canção *Li Emi Ali Emília*, para ser utilizada como tema da personagem Emília, no programa Sítio do Pica Pau Amarelo.

Posteriormente, o referido fonograma foi incluído em CD intitulado Sítio do Pica-Pau Amarelo e produzido pela recorrente, sem sua autorização nem referência aos créditos correspondentes à intérprete (e-STJ, fl. 613).

Registre-se que, entre a intérprete, ora recorrida, e a produtora Vinheta Áudio Mídia Ltda. não foi realizado contrato escrito, de modo que não há provas de ter havido autorização para a reprodução subsequente do conteúdo do fonograma, conforme registrado em sentença (e-STJ, fls. 464-465 – sem destaques no original):

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, intérprete, autorizou a fixação de sua interpretação, na forma do artigo 90, inciso I da referida lei, como a própria admite na emenda à inicial às fls. 171.

Ocorre que a fixação de interpretação diverge de reprodução, divulgação, comercialização, sendo que a lei atribui também ao intérprete o direito exclusivo de autorizar a utilização de sua interpretação.

**Nesse ponto, não há nos autos qualquer prova de que a intérprete autorizou a utilização de sua interpretação para a produção de CD's e consequente exploração comercial, merecendo, portanto, prosperar a pretensão autoral.**

Esse contexto fático, reconhecido soberanamente pelas instâncias ordinárias, é incontroverso no recurso ora em análise.

## 2. Independência e autonomia dos direitos conexos

Confrontam-se, no presente recurso, os direitos do intérprete e os direitos da produtora fonográfica, ambos classificados como direitos conexos aos direitos do autor, segundo o art. 89 da Lei n. 9.610/1998:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor **aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos** e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Sua importância e autonomia em relação aos direitos de autor é reconhecida

# Superior Tribunal de Justiça

porque decorrem, ao fim, de atos de criação distintos que se "anexam" à obra autoral. Nesse sentido, esclarece Ana Frazão (*A gestão pessoal dos direitos autorais e os novos negócios no mercado musical. In Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, vol. 14, p. 226, out/dez 2017*):

Note-se, portanto, que os direitos conexos constituem direitos autônomos com relação aos direitos de autor propriamente ditos, na medida em que são titularizados por sujeitos distintos e emergem de atos de criação que não se confundem, seja no momento, seja no conteúdo, com o ato que dá origem primeira à obra. Tratam-se, na verdade, de intervenções artísticas ou técnicas que, ao longo do tempo, agregam novas qualidades à obra em questão, fazendo aderir novos interesses a eventuais reproduções daquela peça. Basta notar que os direitos conexos previstos em lei constituem rol exemplificativo, uma vez que novos direitos conexos podem surgir a partir da introdução de novas intervenções sobre a obra e igualmente merecer proteção legal, como é o caso, no campo artístico, do *remixing* e, no campo técnico, do *webcasting* ou *simulcasting*.

De fato, a lei protege os direitos de artistas, produtores de fonogramas e até mesmo das empresas de radiodifusão. Todavia, a questão que se coloca, nestes autos, é saber se também os direitos conexos, considerados entre si, coexistem ou se entre eles há uma espécie de relação aglutinadora, de modo que a autorização de produção do fonograma atribuiria à produtora, e tão somente a ela, a decisão de reprodução subsequente, absorvendo, portanto, o direito conexo do intérprete.

A respeito da correlação entre os direitos do intérprete e da produtora, como bem observa José de Oliveira Ascensão, há um evidente imbrincamento que, inclusive, é referido como causa para sua proteção legal. Lembra o autor português que (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Direito do Autor e Direitos Conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 544):

Enquanto a intervenção do artista teve caráter necessariamente fugaz, confundindo-se com a própria actuação física do homem e só perdurando porventura na memória dos circunstantes, não tinha grande sentido falar em proteção do artista – uma vez abolidos privilégios injustificados como o do aludido direito ao papel.

Mas quando a interpretação passa a poder ser comunicada a ambiente diferente ou fixada para a transmissão em diferido o problema muda de figura. Então, não há já apenas a obra literária ou artística a merecer proteção: há também uma interpretação de um artista dado, que pode ser utilizada vezes seguidas. Compreende-se a gravidade do problema se considerarmos que o artista pode ter sido remunerado apenas para uma exibição pública. Seria injusto que ele não tivesse qualquer

# Superior Tribunal de Justiça

participação nas posteriores utilizações da gravação do espetáculo que porventura se fizessem."

Sem descuidar da estreita relação entre os direitos da artista e da produtora, é na diferença entre eles e em sua autonomia, no plano jurídico, que está a solução para o caso em questão.

De fato, o objeto dos direitos autorais e conexos é a obra imaterial, cuja essência é sua inapropriabilidade pelo autor, pelos titulares de direitos conexos ou mesmo pelos seus consumidores, ou seja, ela não está sujeita ao "domínio exclusivo de um só" (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2<sup>a</sup> ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 604). Aliás, conforme demonstra o professor português, diferentemente dos bens materiais, todos podem desfrutar diretamente dos bens imateriais, de forma que o autor "não pode proibir o desfrute intelectual da sua obra por parte de outrem. Pode não autorizar a reprodução; em casos extremos pode mesmo retirar do mercado os exemplares existentes, etc.; mas tudo isso respeita à materialização da obra, e não à obra em si" (*op. cit.* p. 606-607).

Em razão dessa característica intrínseca aos bens autorais, a restrição decorrente de sua proteção legal é dirigida às atividades que se vinculam à utilização e exploração da obra, outorgando a legislação autoral um círculo reservado de atuação como direitos de exclusivo, restrição, não absoluta, que se estende dos direitos de autor aos direitos conexos (*op. cit.* p. 616). Por essa via, cada nova utilização deve ter suas condições aferidas, a fim de se estabelecer se aquela utilização concreta é livre ou se depende de autorização específica, e, nesse caso, em qual círculo de direito exclusivo ela se encaixa, a fim de determinar qual titular deve autorizá-la.

Não à toa o legislador, ao estabelecer cada um dos direitos conexos, cuidou de disciplinar em dispositivos distintos quais exercícios se sujeitam à autorização de seu titular, além de definir qual contribuição criativa caracteriza especificamente cada um dos direitos conexos.

Assim, o art. 5º, XI, da Lei n. 9.610/1998 define o produtor como a pessoa que "toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado". Note-se que, diferentemente do editor, entretanto, a ele não é atribuído o "direito exclusivo de reprodução da obra" nem o "dever de divulgá-la", situação jurídica

# Superior Tribunal de Justiça

assegurada aos editores, "nos limites previstos no contrato de edição" (art. 5º, X, da Lei n. 9.610/1998).

O direito da produtora, portanto, recai sobre o fonograma, isto é, sobre a gravação. Porém, conforme acentua José de Oliveira Ascensão, ela é uma forma de captura e reprodução da obra artística que não contém em si elementos de criação característicos do direito autoral.

A propósito (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Direito do Autor e Direitos Conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 81):

O fonograma ou a emissão de radiodifusão são meros suportes ou veículos dum conteúdo. Não criam uma nova obra, fixam ou transmitem (quando o fazem) obras preexistentes. (...) Por isso o fonograma é técnica, e não criação. Os produtores de fonogramas tentaram fazer atribuir a si mesmos o qualificativo de autores fundando-se na arte de que revestiria a sua intervenção. Mas mesmo abstraindo da circunstância de essa "arte" não ser do produtor, mas do realizador, em todo caso continua a não haver nova obra, além daquela que é gravada.

Nesse passo, as atividades sujeitas à autorização do produtor foram delimitadas pelo art. 93 da Lei de Direitos Autorais (sem destaque no original):

Art. 93. O **produtor de fonogramas** tem o **direito exclusivo** de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:  
I - a **reprodução direta ou indireta, total ou parcial**;  
II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;  
III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;  
IV - (VETADO)  
V - **quaisquer outras modalidades de utilização**, existentes ou que venham a ser inventadas.

Por sua vez, o direito de exclusivo do intérprete está delimitado pelo rol não exaustivo do art. 90 da Lei n. 9.610/1998 (sem destaque no original):

Art. 90. Tem o artista **intérprete** ou executante o **direito exclusivo** de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:  
I - a fixação de suas interpretações ou execuções;  
II - a **reprodução**, a execução pública e a locação das suas interpretações ou **execuções fixadas**;  
III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;  
IV - a **colocação à disposição do público de suas interpretações** ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

# Superior Tribunal de Justiça

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

José de Oliveira Ascensão acentua o caráter autônomo e específico do direito dos intérpretes, observando que (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil, Direito do Autor e Direitos Conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.552/553-557 – sem destaques no original) :

Intérprete é todo aquele que dá vida a uma obra. Partindo da figura normal, da existência de uma obra preexistente, o intérprete realiza aquele complemento da obra que permite a sua actualização por via visual ou auditiva.

O actor que representa, o músico que toca, o declamador que recita, não criam a obra, mas concretizam-na. Dão-lhe aquele elemento da vida que só pode obter-se pela mediação de uma conduta humana. Por outro lado, sendo a lei destinada à proteção dos artistas, vimos já como esta referência é importante. A interpretação é sempre atividade criadora, representa sempre uma visão sobre o sentido da obra. Actividades meramente mecânicas não são protegidas.

(...)

A interpretação não deixa de ser uma atividade, uma prestação. Mas o que interessa não é propriamente o acto de prestar, o esforço despendido, mas a exteriorização captável visual ou auditivamente em que cristaliza. É esta, como realidade que é sempre pessoal, que se autonomiza da pessoa de modo a poder ser reutilizada sem a mediação desta e que pode satisfazer interesses mais vastos. Por isso recebe tutela legal.

Daí se extrai que repousa sobre a gravação o direito da produtora, que poderia cedê-la ou transferi-la a quem lhe aprouvesse, de forma exclusiva, conforme assegurado pelo art. 93 da Lei de Direito Autoral. Outrossim, o mesmo fonograma, por conter a interpretação da recorrida, também se sujeita à esfera do direito de exclusivo da intérprete, que pode autorizar ou proibir a reprodução, na esteira do art. 90, II, acima referido. Fica evidente, assim, que os direitos da artista e da produtora não podem ser confundidos. Logo, não é possível presumir que o exercício dos segundos contém ou suprime os primeiros.

Nota-se que os direitos envolvidos no fonograma podem ser visualizados didaticamente como camadas de direitos conexos que vão se sobrepondo à obra autoral. Ao se pretender utilizar do fonograma, portanto, é imprescindível a anuênciam também

# Superior Tribunal de Justiça

dos titulares dos direitos nos quais se apoia aquela última camada, salvo se este último titular for também o detentor dos direitos anteriores, em razão de contrato que assim estabeleça, tal como ocorre nos contratos de edição, o que, contudo, não dispensa a autorização que, na verdade, é apenas antecipada pelo próprio contrato de edição.

Observo, portanto, que os direitos da artista e da produtora coexistem e não

podem ser confundidos, na medida em que têm objetos de proteção diferentes. Atente-se que ambos os bens protegidos são imateriais, e essa é, ao que parece, a fonte do equívoco da tese defendida pela recorrente: a anuênciia para a fixação da interpretação em fonograma que, passa a integrar a esfera jurídica da produtora, não anula nem esvazia a proteção ao bem imaterial titularizado pela intérprete, que se refere à sua própria atuação, ainda que fixada.

Desse modo, a titularidade de um direito conexo somente englobará outros direitos conexos quando houver expresso acordo de vontades entre os titulares, ou nos casos especificados pela própria Lei, a exemplo das obras coletivas.

Aliás, esta Corte Superior já se manifestou no mesmo sentido da necessidade de autorização específica para cada nova utilização, conforme ilustra a fundamentação do voto do Ministro Massami Uyeda no julgamento do Recurso Especial nº.

1.123.456/RS (sem destaque no original):

Além disso, não poderia o Clube ora recorrente ter distribuído os troféus sem a anuênciia expressa do criador da obra original, uma vez que, ainda que a autorização para reproduzir a criação artística fosse válida, exigisse nova autorização do autor para a distribuição das réplicas, ante os princípios da restitutividade interpretativa dos negócios jurídicos, da independência da modalidade de utilização e da autorização prévia e expressa.

Na ocasião se sustentava que o clube recorrente teria sido ludibriado pelo detentor da obra e levado a crer que ele era também autorizado a reproduzi-la. Contudo, esta Terceira Turma reconheceu que a autorização para utilização de obra deve ser específica e o contrato de autorização deve ainda ser interpretado restritivamente.

O acórdão foi assim ementado (sem destaque no original):

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPROVIDO.

1. **É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor.**
2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso.
3. Recurso improvido.

(REsp n. 1.123.456/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 3/12/2010)

Na mesma linha, cumpre destacar, ainda, os seguintes recursos especiais:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

6 - Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

7 - "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28 da LDA), sendo certo que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, caput, da LDA).

(REsp n. 1.716.465/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/3/2018)

Também é pacífico nesta Terceira Turma que a cessão dos direitos autorais não pode ser presumida, exigindo-se a forma escrita para a validade do contrato de cessão, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.610/1998.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido (sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, §1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.

1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais fundada na alegada ocorrência de violação de direitos autorais em virtude da inclusão, não autorizada e sem indicação de titularidade, de fotografias realizadas pelo autor da demanda, em obra comemorativa encomendada por instituição que por ele foi agraciada com a doação de dois exemplares.
2. Acórdão recorrido que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da empresa contratada pela donatária dos exemplares fotográficos para planejar, criar, redigir e produzir a obra na qual, segundo o autor, foi promovida a contrafação aludida na inicial.
3. **Não se pode confundir a cessão de direitos autorais de obras fotográficas, que tem regramento próprio, com a doação civil (verbal e incondicionada, no caso) de exemplares dessas mesmas fotografias.**
4. **A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente.**
5. **A simples doação de cópias de fotografias não confere ao donatário o direito de explorá-las economicamente e sem a autorização expressa de seu autor, assim como não permite que se suprima o nome deste de eventuais publicações de suas obras, sejam elas totais ou parciais.**
6. A legitimidade passiva ad causam é condição da ação e, portanto, deve ser aferida a partir da constatação de um liame (resultante da narrativa apostila na petição inicial ou de expressa determinação legal) capaz de vincular, pelo menos em tese, a pessoa daquele apontado como requerido à satisfação da pretensão apontada pelo autor como indevidamente resistida.
7. Os arts. 103 e 104 da Lei nº 9.610/1998 indicam que respondem solidariamente pela violação de direitos autorais tanto o dito contrafator direto quanto aquele que "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma produzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter

# Superior Tribunal de Justiça

ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". Daí porque a empresa apontada na exordial como responsável pela concepção, editoração e fabricação do material parcialmente contrafeito, é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória promovida pelo titular dos direitos autorais ali eventualmente violados.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.520.978/DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para Acórdão **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe: 29.08.2016)

Os mesmos fundamentos para exigência de autorização para utilização de obra autoral devem ser estendidos aos direitos conexos quanto à utilização da obra com a sobreposição que atribui o seu específico direito de exclusivo, conforme corrobora a lição doutrinária de Eliane Abrão (*Comentários à lei de direitos autorais e conexos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 246 – sem destaques no original):

Os direitos que detêm os artistas intérpretes e executantes sobre toda a forma de comunicação pública das obras por si criadas contêm as mesmas características dos direitos autorais: direitos exclusivos sobre suas respectivas interpretações e execuções fixadas, reproduzidas, radiodifundidas, disponibilizadas, locadas, distribuídas, publicamente comunicadas. **Toda gravação que contenha uma interpretação necessita de autorização do intérprete para cada uma das utilizações, sejam antecedentes, como a transmissão por radiodifusão, ou subsequentes, como edição seriada, exibição em salas de cinema, veiculação pela internet em canais próprios de vídeo, veiculação em TV por assinatura, streaming, DVD, blue-ray, etc. A autorização de intérprete deve preceder a qualquer representação ou gravação. E o instrumento escrito deve prever todas as possibilidades de usos públicos.**

É verdade que o mesmo diploma legal em questão estabelece alguns deveres para o produtor, ao publicar o fonograma, nos termos de seu art. 80:

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Essa previsão não implica, todavia, num direito automático à reprodução, que nem mesmo é objeto da disciplina legal. Apenas se define deveres a serem observados no momento de sua publicação, os quais também parecem não terem sido cumpridos, no caso concreto de reprodução, haja vista que é incontroversa também a ausência de menção à intérprete no CD.

# Superior Tribunal de Justiça

### 3. Aplicação do direito à espécie

No caso dos autos, é incontroversa a inexistência de contrato entre a intérprete e a produtora. Aliás, esse fato foi confirmado pela própria produtora, quando da denúncia da lide (e-STJ, fl. 462):

Regularmente citada (fls. 265), a litisdenunciada apresentou sua contestação às fls. 266/278, sustentando que sempre agiu de boa-fé em relação à autora, pois, desde que foi aceita a gravação pela ré, tratou de obter o contrato de cessão de direitos para regularizar a situação dos intérpretes, encontrando resistência para a assinatura deste contrato.

Diante da ausência de anuência da recorrida com a nova e pretendida utilização do fonograma que continha sua interpretação, portanto, bem imaterial que titulava, o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória contra a ora recorrente. Os fundamentos adotados ainda ressaltaram a negligência da recorrente, que não exigiu a exibição do contrato de cessão – mesmo porque inexistente – para reprodução da obra no CD em questão.

Colhe-se do voto condutor (e-STJ, fls. 614-615 – sem destaques no original):

Nesse sentido, a autorização para fixação da interpretação não pode jamais ser confundida com aquela destinada à reprodução ou à execução pública da obra, até porque o artigo 90 da Lei 9.610/98 é esclarecedor ao propor tal diferenciação, sendo certo que eventual relação jurídica entre produtor e gravadora mostra-se inoponível ao intérprete, único personagem capaz de realizar tal autorização.

Inconcebível, pois, qualquer argumentação jurídica do segundo apelante em torno da aplicabilidade do artigo 93 do mesmo diploma legal, posto que tal situação pressupõe uma relação contratual escrita em que são respeitados todos os direitos legalmente assegurados, dentre eles o que prevê a prévia autorização para exploração econômica da obra interpretada.

**Decerto, poderia a parte ré ter exigido o contrato de cessão de direitos conexos, objetivando delimitar os reflexos patrimoniais sobre a exploração e comercialização dos direitos objeto dos autos, para sua própria segurança. Entretanto, assim não o fez. Pelo contrário, preferiu apenas sustentar-se na tese simplista de que a produtora fonográfica era titular dos direitos sobre a canção, entendendo não lhe caber qualquer responsabilidade sobre os reflexos patrimoniais daí recorrentes.**

Desse modo, ainda que a recorrida tenha autorizado a gravação e produção do fonograma, de fato, a reprodução e comercialização do material obtido em CD, ato subsequente e caracterizador de nova utilização, não contaram com sua anuência.

# Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, a solução da conclusão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não viola os arts. 90 e 93 da Lei n. 9.610/1998, mas concretiza o direito da artista intérprete harmonizando os direitos de exclusivo relacionados a direitos conexos autônomos e independentes.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0070544-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.463 / RJ

Números Origem: 1078780620058190001 20050010415383 20050011095700 201113713862 26482005

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

## Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

## Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

## AUTUAÇÃO

## RECORRENTE

: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS

: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342

RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DE018251

## RECORRIDO

1

## RECORRIDO ADVOGADO

FEI ISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEREDO E OUTRO(S) - PI150808

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1888257 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/11/2019

Página 16 de 4

